



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº. 013/19

UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.,
sociedade anônima, com sede na Cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas
Gerais, à Av. Park Sul, nº 60, Sala 33, Centro, CEP 36120-000, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 00.904.951/0001-95, vem, respeitosamente, a presença de
Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na
Av. Marechal Câmara, nº 314, Centro, Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ (MF)
sob nº 31.443.526/0001-70, pelos seguintes motivos.



1. DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N°. 013/19, que tem como objeto a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, EM PVC, EQUIPADOS COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM SENHA PESSOAL, BEM COMO A IMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DE RECARGA/CRÉDITO MENSIS, RELATIVOS À CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **11.06.2019**, às 14h00min, no website www.compras.rj.gov.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “*menor preço global (menor taxa de administração ofertada)*”



As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei nº 8.666/93, estão relacionadas com:

I – o exíguo prazo para apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciada, prevista no **Subitem 5.4 do Termo de Referência;**

II – a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes, prevista no **Subitem 15.1 do Anexo I – Termo de Referência;**

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes.

Assim, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº. 013/19, para que sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente restringem o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.



2. DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **procedimento formal**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme se nota do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

No presente caso, como veremos, há irregularidades no Edital, impondo-se a sua reformulação e republicação.

3. DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Uma das disposições editalícias, ora impugnada, que cria percalços, restringindo a competitividade do certame, está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, conforme se depreende da leitura do **Subitem 5.4 do Termo de Referência**:

“5.4– A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis.”

Isso porque, a não concessão de prazo para apresentação, *no prazo máximo de 10 dias corridos*, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais espalhados no Estado do Rio de Janeiro e para atendimento de vários



Municípios, conforme comando expresso em seu **Subitem 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo**

I

A **CONTRATADA** deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 6.000 (seis mil) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes proporções:

- a) Município do Rio de Janeiro - Centro: 10% (dez por cento) do total, mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos;
- b) Município do Rio de Janeiro - Demais bairros: 30% (trinta por cento) do total, mínimo de 1.800 (mil e oitocentos) estabelecimentos;
- c) Município de Niterói: 10% (dez por cento) do total, mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos;
- d) Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: 50% (cinquenta por cento) do total, mínimo de 3.000 (três mil) estabelecimentos

– A **CONTRATADA** deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, onde sejam comercializados gêneros

alimentícios, tais como supermercados ou similares, nas seguintes proporções:

- a) Município do Rio de Janeiro - 50% (cinquenta por cento) do total, mínimo de 750 (setecentos e cinquenta) estabelecimentos;
- b) Município de Niterói - 10% (dez por cento) do total, mínimo de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos;
- c) Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: 40% (quarenta por cento) do total, mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos;

Para proteger o consumo alimentício dos servidores, nas cidades de baixa expressividade populacional, (abaixo de 20 mil habitantes), fica obrigado que se tenha nessas localidades o credenciamento de pelo menos 1 (um) supermercado e de 2 (dois) restaurantes e/ou similares.

Desse modo, afere-se que a o escasso prazo atribuído para apresentação da estratosférica relação de estabelecimentos fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado deste colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável (entenda-se no mínimo 30 dias) para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICIPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA UNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSARIOS** - PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”¹ (grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSAVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDENCIAS ESPECIFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARAGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS***

¹ Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

NO ITEM '13.1.3', COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.² (grifos nossos)

“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NUMERO MINIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOAVEL. CORREÇÃO DETERMINADA”³ (grifos nossos)

Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo para apresentação dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, de modo a não ferir a competitividade do certame.

4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consta como mais outra previsão a prejudicar a competitividade do procedimento licitatório, **a forma restritiva na apresentação dos atestados de capacidade técnica exigidos como condição de habilitação**, prevista no Subitem 15.1 do Termo de Referência, a saber:

² Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

³ Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

13. “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 – *A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação jurídica e fiscal, atestado de aptidão de serviços já prestados, emitido por entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, Estados ou Municípios, ou ainda, por Empresas Privadas, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, assinado pelo representante legal da emitente, identificado com o nome e cargo, que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado, admitindo-se características técnicas e quantidades pelo menos de 50% a 60% da execução pretendida, constantes neste Termo de Referência; e já em execução a pelo menos 1(um) ano.*

A problemática em questão é a obrigatoriedade dos respectivos atestados estarem devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, pois logicamente demanda um custo excepcional que foge, até mesmo, da finalidade do documento, que já fora lavrado por responsável competente certificando o volume e características dos serviços prestados.

Os excertos doutrinários abaixo transcritos, intencionalmente colocados a título e em posição de preâmbulo, da lavra da maior autoridade nacional em licitações, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, parecem haver sido exarados como se o autor estivesse a compulsar os presentes autos, posto adequarem-se literalmente à *quaestio facti*, como se vai demonstrar. Já alertou o eminente jurista para situações de teratológica burocracia como a prevista no Edital aqui combatido, ao comentar a qualificação técnica profissional em outras áreas que não a de engenharia:

“Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro não é apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o

CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)”

“A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. **Em decorrência deve-se reputar inaplicável a exigência de ‘registro’ de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes”**⁴

Não há qualquer LEI que determine a inscrição de empresas fornecedora de vale alimentação/refeição a se registrarem em conselhos ou ainda de averbar seus atestados em conselhos, e a Constituição prima pelo princípio da LEGALIDADE, também violado pelas exigências editalícias.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 334 e 335.

MARÇAL JUSTEN FILHO já alertou para o seguinte problema:

“A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no artigo 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5º. Inc. XX)”⁵

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto que proceda à correção dos subitens 7.2.5.5, 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.3.3. do edital do Pregão, devendo

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.323.

observar o que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.”

ACÓRDÃO: PROCESSO: TC 37373/026/06

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Piracicaba
assunto: representação formulada contra o edital de pregão presencial n. 65/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, visando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.100(cinco mil e cem) cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas)

EMENTA: indevidas exigências, na fase habilitatória, de demonstração de registro no PAT - programa de alimentação ao trabalhador; afronta a apresentação do alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária e comprovação de licença para uso da marca inmetro/mapa, respectivamente; inadequada a exigência de apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Nutrição - CRN. restritividade reconhecida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE

Número do processo: 37970/026/06

Relator: conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga (17.11.06/20.12.06)

Decisão Singular: TC 37970/026/ 06

Objeto: representação contra o edital da concorrência n. 3/06, objetivando contratar "empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada refeição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de

consumo, logística, supervisão, mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados em conformidade com os anexos" do edital 1. Sidney Melquiades de Queiroz, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2, da Lei n. 8.666/93, questiona o edital da Concorrência n. 3/06, por meio da qual pretende a Prefeitura Municipal de São Roque contratar "empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada refeição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados em conformidade com os anexos" do edital.

2. consoante a representação, "análise detida ao instrumento convocatório" evidencia diversos dispositivos "capazes de macular e **contaminar o processo com vícios de restritividade e desafiam o ordenamento jurídico**" e, aponta: **a) restritividade na fase perambular da concorrência: - no item 05.5 - documentos necessários a demonstração ou qualificação técnica o subitem 05.5.21, que contempla exigência não obrigatória por lei (registro no CRN) e fere consolidada jurisprudência deste Tribunal, citando decisões proferidas nos autos TC 1543/003/05,** relator o e. conselheiro Robson Marinho; TC 32017/026/05, relator o e. conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e TC 26565/026/06, sob a minha relatoria; b) ilegalidade da utilização de servidores da administração na execução dos serviços contratados: - o subitem 18.2- "disponibilizar, sem prejuízo dos vencimentos e demais benefícios legais, a mão-de-obra disponível nas unidades educacionais", conferindo a futura contratada a disponibilidade dos recursos humanos da administração, que por si so afronta o artigo 9, iii, da lei n. 8666/93, aumentando o "grau de ilegalidade no certame" o constante do anexo referente a minuta do contrato que confere em seu subitem 24.1, alíneas "a", "b" e "c"2, "ao particular a possibilidade de supervisionar", "treinar", "qualificar", "solicitar o afastamento" dos servidores da Prefeitura"; o instrumento convocatório "transfere ao particular o indelegável poder da administração de hierarquia a seus funcionários,

cedendo-os, colocando-os em submissão ao particular";- indica, ainda, decisões proferidas por este tribunal, nos autos TC 652/020/01, relator o e. conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, TC 17823/026/06, relator o e. conselheiro Renato Martins Costa e TC 13150/026/06 sob a minha relatoria 3. a leitura atenta da peça vestibular sugere, em sede de exame preliminar e de cognição não plena, **a ocorrência de restrição a formulação propostas suficiente para concessão da providencia cautelar.**

Tais exigências de registros em diversos conselhos tem postulado com frequência em alguns editais, Conselhos que acreditam por Resoluções e Portarias serem competentes para fiscalizar a prestação de serviços do fornecimento de cartões gêneros alimentícios/refeição, em face disso enfrentamos frequentemente uma confusa interpretação da redação estabelecida no art. 30 da Lei 8.666/93.

Convém atentar que o ponto fulcral em reconhecer a capacidade técnica de determinada empresa está voltado unicamente para a quantidade de cartões de benefícios que consegue fornecer, sendo o registro no uma consequência que não deve ser taxada como obrigatória.

Conclui-se que esta exigência de registrar atestados deve ser extraída do edital convocatório porque esta condição restringe a competitividade do certame.

Nesse contexto, é medida de rigor o Edital readequar a forma com que está exigindo os atestados de qualificação técnica, excluindo o



Subitem 15.1 do Termo de Referência, de modo a não impor às licitantes condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção e que macula a competitividade do certame.

5. DO PEDIDO

- 1 - Pede -se que seja excluída a exigência de atestado registrado.
- 2 - Pede-se a dilatação de prazo para apresentar rede;

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Espera-se e pede-se deferimento;

Matias Barbosa MG, 05 de Junho de 2019

Andresa Domingos

UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

CNPJ : 00.904.951/0001-95

P.P Andresa Rocha Crosara Domingos

CPF: 055.089.226-52 / RG MG 8.796.587

Gerente de Licitações

00.904.951/0001-95

Up Brasil

Policard Systems e Serviços S/A

Park Sul, 60 Sala 33

B.Centro - CEP: 36120-000

Matias Barbosa - MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PATRIMÔNIO - COMARCA DE PRATA - ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E NOTAS: BRUNO MANZI PEREIRA



LIVRO nº 09-P

FOLHA nº 32

**PROCURAÇÃO bastante que faz: UP BRASIL -
POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. à
ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS E
OUTROS.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), perante mim, Tabelião, com endereço profissional em Patrimônio, município e comarca de Prata, Estado de Minas Gerais, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 34, Centro, CEP: 38.145-000; compareceu como **OUTORGANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 00.904.951/0001-95 e no NIRE nº 3130002528-4, com sede na Av. Park Sul, nº 60, Sala 33, Centro, Matias Barbosa, Minas Gerais, neste ato representada por seus diretores **LUCIANO MATHIA PENHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-7.611.202-SSP/MG, inscrito no CPF nº 032.540.306-64, filho de Cicero Domingos Penha e Regina Mara Mathia Penha e **MAURÍCIO PADOVANI**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 14017673-SSP/SP, inscrito no CPF nº 052.602.888-23, filho de Orlando Padovani e Cecília Maroti Padovani, ambos com endereço profissional na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 10º andar, Ed. Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-159, Uberlândia, Minas Gerais, o(a,s) presente(s) reconhecido(a,s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a,s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a,as,es) o (a, s) **OUTORGADOS: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.796.587, PC/MG, inscrita no CPF nº 055.089.226-52; **THIAGO AMARAL DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 19.502, portador da Carteira de Identidade nº. 6.326.507, SDS-PE, inscrito no CPF nº 120.361.057-26; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.882-552, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-10.851-225, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 052.149.176-27; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 003.299.960, SSP/RN, inscrita no CPF nº 946.957.921-68, **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 6.853.698 SSP/MG, inscrito no CPF 947.213.606-06 e **CARLOS HENRIQUE DORNAS BRANT**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da Carteira de Identidade nº 30.700, SSP/MG, inscrito no CPF 220.431.526-53, todos com endereço profissional na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 10º andar, Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-159, Uberlândia, Minas Gerais. Reconheço a identidade das partes, conforme documentação apresentada, bem como a capacidade das mesmas, nos termos do artigo 215 do Código Civil. **PODERES:** O (s) Outorgante (s) confere (m) ao (s) outorgado (s) amplos e gerais poderes para, em conjunto ou isoladamente, representar (em) a empresa Outorgante perante as licitações em todo território Nacional, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases dos certames, inclusive concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas bem como assiná-las, formular lances verbais ou eletrônicos quando for o caso, prestar declarações e assiná-las, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas: rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e aditivos e praticar todos os atos necessários ao cumprimento da fiel representação, constituir advogados com poderes "ad judicium" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, a(o-s) OUTORGANTE(S) concede(m) aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direitos privado e público (órgãos públicos da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PATRIMÔNIO - COMARCA DE PRATA - ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E NOTAS: BRUNO MANZI PEREIRA

União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público), notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho, Ministério e Secretarias da Fazenda. Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, CADE, PROCOM e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributarias administrativos). *Ad postremum*, a (o-s) OUTORGANTE (S) confere (m) os OUTORGADOS poderes de representação perante a parte contrária, extensivo á requisição de documentos particulares (como contratos e extratos bancários em litígios contra instituições financeiras). **O PRESENTE MANDATO TEM VALIDADE DE 1 (UM) ANO A PARTIR DESTA DATA.** CERTIFICO que a qualificação dos procuradores e a(s) descrição(ões) do(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pela parte OUTORGANTE, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. Os elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s) após a assinatura são inalteráveis. Eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante lavratura de novo ato. Assim me disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhes lavrei nas minhas notas, lendo-o à(s) parte(s) e tendo achado conforme, outorga(m) e assina(m), dispensada a presença de testemunhas com base na legislação em vigor, do que dou fé. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato, advindos de declaração da outorgante, declarando que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou. As partes participantes do presente ato declaram, sob as penas da lei, na forma do inciso V do artigo 162 do Provimento 260/CGJ/2013 (Código de Normas de Minas Gerais), que seu estado civil é o que constou na presente escritura. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram apresentados os documentos e/ou as certidões necessárias à prática do ato, conforme artigos 162, I e III, e 269 do Provimento 260/CGJ/2013 (Código de Normas de Minas Gerais) ficando tais documentos arquivados nesta Serventia. Eu, Bruno Manzi Pereira, Oficial e Tabelião, a fiz digitar, a subscrevo e assino, conjuntamente com Luciano Mathia Penha e Maurício Padovani. **Emolumentos e Selo Eletrônico:** Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça. Cartório. Nº selo de consulta: ATH96471 - Código de segurança: 4293.1615.9100.8070. Ato: 1458-9. Quantidade de Atos: 1. Emol.: R\$ 97,29. Recompe: R\$ 5,84. TFJ: R\$ 32,41. ISSQN: R\$ 2,92. Total: R\$ 138,46. Ato: 8101-8. Quantidade 44: Emol.: R\$ 263,12. TFJ: R\$ 87,56. Recompe: R\$ 15,84. ISSQN: R\$ 7,92. Total: R\$ 374,44. Total Final ao Usuário: R\$ 612,90. Fielmente copiada do próprio original ao qual me reporto e dou fé. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br/>". Patrimônio, 14 de fevereiro de 2.019. EM TESTO. DA VERDADE.

Bruno Manzi Pereira
Tabelião



PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA Cartório de Registro Civil e Notas de Patrimônio-Prata/MG.	
Selo Digital: ATH96471	
Código de Segurança 4293.1615.9100.8070	
Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s) 1 (1458). 44 (8101)	
Emol.: R\$382,09 + Tx.judic: R\$119,97 = Total: R\$502,06	
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br/	



TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 34
PATRIMÔNIO - PRATA/MG
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que esta fotocópia está de acordo com o original

15 FEV 2019

Bruno Manzi Pereira
Tabelião / Oficial de Registro

Pod. Judiciário
do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CXXK 18584